Of. Nº 288/2025ADM São Francisco de Assis, em 4 de junho de 2025.

Exmº sr.
Rudinei Ferreira Cortese
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 05/06/2025
Nº 15813 H 09:20
Servidor

Assunto: Projeto de lei 69/2025

Pelo presente, encaminho o Projeto de Lei nº 69/2025, que trata da edição de um programa que possibilite aos contribuintes em dívida ativa, a regularização de sua situação frente ao Município.

A parca situação econômica por que passam os cidadãos de nosso Município é notória, não sendo necessária maiores ponderações acerca deste aspecto. Mesmo assim vale lembrar, que muitas famílias sobrevivem com a renda de um salário-mínimo mensal, e muitas outras, com renda inferior a isso. O desemprego é ponto culminante na falta de possibilidade dos contribuintes manterem adimplidas as suas obrigações.

Basta frequentar o Fórum local, para vislumbrarmos que está repleto de execuções fiscais e ações particulares de cobrança. Vivemos em uma ciranda de dívidas, onde o que se tem a pagar é superior ao que se tem a receber. Muitos cidadãos não possuem escolha, têm que deixar de pagar seus impostos em dia, para poder suprir as necessidades básicas de sua família.

Obviamente, que o atraso com suas obrigações gera consequências, que no caso em tela, são a aplicação de multa, juros e correção sobre o valor principal de seus impostos. O que já era difícil de ser pago, torna-se ainda mais penoso com o decorrer dos meses e anos, se transformando em uma verdadeira "bola de neve".

Vejamos, que na sua grande maioria, o valor do imposto é inferior ao valor da multa e dos juros que se acumulam dia após dia. E aos contribuintes que, por fatores alheios a sua vontade, não podem arcar com o pagamento de seus impostos no momento que são lançados, é imposta a cobrança dos encargos citados, que acentuam as suas dificuldades.

Sabe-se que é obrigação do Município a aplicação de multa, correção e juros, mas também é sua obrigação fazer com que a arrecadação aumente, fazer com que o percentual de devedores da Fazenda Pública seja mínimo.

Mas para se atingir uma situação ideal, o Município também deve proporcionar os meios para o aumento da arrecadação e do adimplemento. O projeto de lei em questão vem para proporcionar isso, trazendo alternativa de pagamento com desconto de 100% nos juros e na multa. Note-se, que o contribuinte que realmente tem intenção de quitar seus débitos, terá a possibilidade de fazê-lo com a edição do Programa de Recuperação Fiscal.

Frisa-se também, que a diminuição da dívida ativa além de refletir diretamente na arrecadação, refletirá também na diminuição dos custos com o ajuizamento, manutenção de execuções fiscais e protestos. Importante destacar, que até outubro de 2023 deverá ser ajuizada a dívida ativa referente ao ano de 2020.

Lembramos que estes impostos são a maior fonte de arrecadação própria do Município, e que dependemos dela para desenvolver as atividades administrativas. Diariamente atendemos na Secretaria da Fazenda, contribuintes que buscam adimplir seus débitos, mas que não o fazem por acharem excessivo o valor cobrado.

Entendendo que compartilham do nosso problema, e que também desejam buscar soluções para que os cidadãos assisenses tenham orgulho de viver em nosso Município, espera-se a aprovação do Projeto em questão.

Certo de contar com a pronta aprovação do projeto em tela, renovo votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Rubemar Paulinho Salbego

Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 69/2025

EDITAR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL.

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - É autorizado o Poder Executivo a editar o Programa de Recuperação Fiscal frente ao Município, com o objetivo de facilitar ao contribuinte o pagamento de débitos fiscais lançados em dívida ativa até 1º/01/2025, ajuizadas ou não.

Art. 2º - O contribuinte que requerer a sua inclusão no Programa, será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) nos juros e na multa para pagamento à vista.

Art. 3º - É permitido o parcelamento do débito com o benefício de desconto de 100% (cem por cento) nos juros e na multa, desde que respeitados o número máximo de parcelas para cada data limite de inclusão no Programa, conforme a seguir relacionado:

I – Até a data de 31 de julho de 2025, o contribuinte poderá parcelar em até 06 (seis) parcelas;

II – Até a data de 29 de agosto de 2025, o contribuinte poderá parcelar em até 05 (cinco) parcelas;

III – Até a data de 30 de setembro de 2025, o contribuinte poderá parcelar em até 04 (quatro) parcelas;

IV - Até a data de 31 de outubro de 2025, o contribuinte poderá parcelar em até 03 (três) parcelas;

V – Até a data de 28 de novembro de 2025, o contribuinte poderá parcelar em até 02 (duas) parcelas;

§ 1º - As parcelas que não ultrapassarem o presente exercício financeiro serão fixas, as demais sofrerão a incidência de atualização monetária.

§2º - Após a data de 28 de novembro de 2025, não será mais permitido o parcelamento através do Programa de Recuperação Fiscal.

Art. 4º - Para a inclusão no programa deverá ser observado o seguinte:

I- No caso de créditos relativos ao IPTU, será admitida a quitação por cadastro e exercício. Somente serão extintas as cobranças judiciais de IPTU, se o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial;

II – No caso de créditos relativos ao ISSQN, TAXAS e ALVARÁ SANITÁRIO, será admitida a quitação por exercício. Somente serão extintas as cobranças judiciais de ISSQN, TAXAS e ALVARÁ SANITÁRIO, se o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial;

III- No caso de créditos não ajuizados de autuações fiscais será admitida a quitação por autuação;

IV - O valor das parcelas mensais não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

Art. 5º - Poderão enquadrar-se no Programa nas condições dos artigos 2º e 3º desta lei, todos os contribuintes que estejam com parcelamento em andamento.

Art. 6º - No caso de crédito sob qualquer forma de discussão judicial proposta pelo devedor, seja mediante embargos ou outra ação, deve o devedor, para ser incluído no REFIS, concomitantemente com o pagamento da dívida ou parcelamento, desistir da ação/embargos.

Art. 7º A adesão ao Programa importará em renúncia a qualquer discussão judicial do débito pago.

Art. 8º - A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos administrativos ou judiciais, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

Art. 9º - O contribuinte será excluído do Programa mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda nas seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Pela inadimplência superior a 60 (sessenta) dias, relativamente aos parcelamentos;

III – Falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência de pessoa física;

IV – Prática de qualquer procedimento que caracterize simulação ou sonegação de informações fiscais;

§1° - A exclusão do contribuinte ou sua retirada mediante pedido próprio, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito não pago.

§2° - Na exclusão ou na retirada, a dívida retorna à situação anterior ao parcelamento, com os acréscimos de atualização monetária, multa e juros normais, deduzidas apenas as quantias pagas em decorrência do parcelamento, atualizadas, sendo o saldo devedor objeto de execução.

§3° - Após a exclusão ou retirada do contribuinte, este somente poderá ingressar novamente no Programa, para optar pela condição de pagamento à vista;

Art. 10 - Na quitação de créditos ajuizados através do Programa, fica o contribuinte isento do pagamento de honorários em favor do Município.

Art. 11 – Os benefícios da presente Lei cessarão em 30 de dezembro de 2025, facultada a sua prorrogação ao Chefe do Executivo, por Decreto Municipal, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor a partir de 1° de julho de 2025, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

RUBEMAR PAULINHO SALBEGO

PREFEITO MUNICIPAL